



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **1000998-40.2025.5.02.0083**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**RECLAMADO:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** ANDREIA VALERIO DA SILVA

**PERITO:** WAGNER LUIS TEZINHO BRANDAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000998-40.2025.5.02.0083**

RECLAMANTE: PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
RECLAMADO: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA

## 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

### ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 1000998-40.2025.5.02.0083

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 2.026, a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, presente a Exma. Juíza do Trabalho, **Dra. LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES**, para a audiência relativa ao Processo n. 1000998-40.2025.5.02.0083- 83ª Vara Trabalhista, entre as partes: [REDACTED], Reclamante e Reclamada, respectivamente.

As 17 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se encontravam ausentes, sendo proferida a seguinte

### SENTENÇA

[REDACTED], qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL em face de [REDACTED], igualmente qualificado, alegando que a autora foi condenada, em sentença proferida em 09.05.2022, transitada em julgado, a pagar ao réu pensão mensal vitalícia decorrente da perda parcial e temporária da capacidade laborativa, "até o fim da convalescença do Reclamante", sendo que, ante o lapso temporal decorrido após o término do contrato, há necessidade de reavaliação médica, através de nova perícia. Logo, requer a revisão da decisão proferida em ação anterior, com a consequente cessação do pagamento da pensão mensal ou, sucessivamente, a redução do valor anteriormente fixado, de forma proporcional à restrição física atual do reclamante. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

O réu, compareceu na audiência de fls. 1215, apresentou defesa, requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 1223/1224, foi afastada a preliminar de coisa julgada, bem como determinada a realização de perícia, cujo laudo veio aos autos às fls. 1255, com esclarecimentos posteriores.

Audiência em prosseguimento às fls. 1358, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Inconciliados.

Relatados.

## **DECIDE-SE**

### **1- DA PRESCRIÇÃO**

Não há prescrição total a ser declarada. Trata-se de ação revisional (art. 505, I do CPC), que não se confunde com reclamação trabalhista que visa recebimento de verbas relativas ao extinto contrato de trabalho.

### **2- DO MÉRITO**

Afirma, a autora, que, por sentença proferida em 09.05.2022, transitada em julgado, foi condenada a pagar ao réu pensão mensal vitalícia decorrente da perda parcial e temporária da capacidade laborativa, "até o fim da convalescença do Reclamante".

Sustenta que, ante o lapso temporal desde o desligamento do autor até a propositura da presente ação, e considerando que a incapacidade demonstrada naquela ação foi parcial e temporária, nos exatos termos da sentença revisanda, há necessidade de nova perícia médica para avaliar se persiste a incapacidade como verificada na perícia realizada na ação nº 1000966-73.2021.5.02.0051.

Requer a revisão da decisão proferida em ação anterior, com a consequente cessação do pagamento ou redução do valor da pensão mensal fixada.

Determinada a realização de perícia médica, concluiu o Sr. Perito, conforme laudo de fls. 1255 e seguintes, que inexistente incapacidade laboral, afirmando que o "*periciando se encontra estabilizado e a afecção está consolidada*" e "*não apresenta déficit ou incapacidade físico-funcional ao exame físico realizado*".

Mencionou, ainda, o Sr. Perito, que não verificou sinais e sintomas atuais compatíveis com o diagnóstico anterior, ou seja, tendinite de punho D.

O requerido não produziu qualquer prova capaz de afastar as conclusões do laudo.

Portanto, considerando-se que a sentença revisanda determinou, expressamente, que a pensão mensal seria devida até "o fim da convalescença do Reclamante", e concluindo, o Sr. Perito, pela inexistência de incapacidade laboral, com a afecção anterior consolidada, devida a cessação do pagamento de prestações sucessivas.

Diante do exposto, procede o pedido revisional, devendo cessar a obrigação de pagamento de pensão mensal deferida na decisão do proc nº 1000966-73.2021.5.02.0051, a partir da data da distribuição da presente demanda, vez que a decisão proferida em ação revisional produz efeitos "ex nunc".

### **3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Defiro o pedido do réu de concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

### **4- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da autora, a cargo do réu, no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, com supressão do trecho considerado inconstitucional (ADI 5766 – STF, julgamento 20.10.2021 e Embargos Declaratórios de 21.6.2022), que ficarão sob condição de exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos e, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, "*somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as*

*certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".*

## 5- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pelo réu, sucumbente no objeto da perícia, fixados em R\$ 806,00. Sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita, e ante a decisão proferida no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, pelo STF, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do Art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT, a União responderá por este encargo. Expeça-se ofício ao E.TRT, nos termos do Ato GP/CR nº 02/21 do TRT-SP.

Isto posto, a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP julga **PROCEDENTE** a ação revisional movida por [REDACTED] em face do reclamado, [REDACTED], para determinar a cessação da obrigação de pagamento de pensão mensal concedida no processo 0001028-27.2014.5.02.0003, a partir da data da distribuição da presente ação, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo réu, sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, das quais fica isento.

Honorários periciais pelo réu, sucumbente no objeto da perícia, fixados em R\$ 806,00. Sendo o mesmo beneficiário da justiça gratuita, e ante a decisão proferida no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, pelo STF, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do Art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT, a União responderá por este encargo. Expeça-se ofício ao E.TRT, nos termos do Ato GP/CR nº 02/21 do TRT-SP.

**Defiro o requerimento da autora (fls. 1359) de depósito judicial das parcelas até o trânsito em julgado da presente decisão.**

Partes intimadas nos termos da Súmula 197 do C.TST. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 06 de fevereiro de 2026.

**LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES**  
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, em 06/02/2026, às 12:21:18 - 48b429c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26020514370254500000441879924?instancia=1>  
Número do processo: 1000998-40.2025.5.02.0083  
Número do documento: 26020514370254500000441879924